ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE – ESTADO DE SANTA CATARINA

Concorrência Pública n.º 10/2022

Processo de Licitação n.º 82/2022

PGC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 18.091.212/0001-97, com endereço na Al. Augusto Stellfeld, n.º 1641, bairro Bigorrilho, na cidade de Curitiba — Estado do Paraná, CEP 80730-150, por seus advogados ao final assinados, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela pessoa jurídica **Estruturar Construção Civil Ltda.**, o fazendo com base nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir aduzidos.

I. Preliminarmente: da tempestividade da apresentação das Contrarrazões

- 1. Saliente-se, inicialmente, a tempestividade das Contrarrazões, protocoladas dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do Recurso Administrativo interposto pela empresa Estruturar Construção Civil Ltda. (doravante apenas "Recorrente").
- 2. Nos termo do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, os licitantes poderão contrarrazoar os Recursos Administrativos interpostos no âmbito do procedimento licitatório no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de sua comunicação pela i. Comissão de Licitação.
- 3. No presente caso, deve-se ressaltar que a Recorrida PGC foi cientificada a respeito do Recurso Administrativo interposto pela pessoa jurídica Estruturar Construção Civil Ltda. em 25/10/2022 (terça-feira).

4. Por evidente, o prazo para a apresentação de contrarrazões se iniciou em

26/10/2022 (quarta-feira), estendendo-se até o dia 1/11/2022 (terça-feira).

5. Assim, não pode haver dúvidas de que as Contrarrazões ora apresentadas são

claramente tempestivas, devendo ser processadas e analisadas na forma da legislação de

regência.

II. Breve síntese dos fatos

6. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Estruturar

Construção Civil Ltda. contra a r. decisão proferida pela i. Comissão Especial de

Licitação do Município de Braço do Norte/SC, que inabilitou a empresa recorrente e

habilitou a empresa recorrida no presente certame.

7. Considere-se, a este respeito, que se está diante de certame licitatório que tem

por objetivo a seleção e a contratação de empresa para execução de obra de construção

da I etapa do Centro Administrativo do Município de Braço do Norte/SC.

8. O critério escolhido pela licitação para a seleção dos candidatos interessados foi

o de menor preço global.

9. O valor máximo previsto para execução do objeto da licitação é de R\$

4.946.214,47 (quatro milhões, novecentos e quarenta e seis mil, duzentos e quatorze

reais e quarenta e sete centavos).

10. De acordo com o item 7 do Edital, o procedimento previsto para o certame

licitatório deveria corresponder à abertura, inicialmente, dos Envelopes contendo os

documentos de habilitação e, posteriormente a abertura das Propostas de Preços

apresentadas pelos licitantes, com a correspondente classificação conforme os preços e

posterior divulgação dos resultados das empresas classificadas.

11. Quatro empresas participaram do certame licitatório: Estruturar Construção Civil

Ltda. (Recorrente) e as empresas Basew Engenharia Eireli, Construtora JHR Ltda. e

PGC Engenharia de Obras Ltda. (Recorrida).

Página 2 de 16

Rua Conselheiro Dantas 105 Prado Velho Curitiba | Paraná | CEP 80.220-190

www.medagliaroxo.com.br



- 12. Em 14/10/2022, a i. Comissão Permanente de Licitação se reuniu para analisar os documentos de habilitação das empresas licitantes, nos termos do Edital Regulamentador do certame.
- 13. Após realizar a análise da documentação apresentada pelas empresas, a i. Comissão Especial de Licitação entendeu que a licitante Estruturar Construção Civil Ltda. (Recorrente) deveria ser inabilitada no presente certame, pois foi penalizada pela Secretaria de Educação do Estado de Santa Catarina com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, nos termos do art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, sendo certo que os efeitos da suspensão perduram até o ano de 2023.
- 14. Em relação às pessoas jurídicas Basew Engenharia Eireli, Construtora JHR Ltda. e PGC Engenharia de Obras Ltda. (Recorrida) a Comissão Permanente de Licitação requereu a análise dos documentos de qualificação técnica, uma vez que os demais requisitos para habilitação estariam preenchidos.
- 15. Na sequência, foi aberto prazo para recurso contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, tendo as licitantes renunciado ao prazo recursal, conforme a seguir se verifica:

APÓS A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO RECEBER OS ENVELOPES LACRADOS DAS DOCUMENTAÇÕES DOS PARTICIPANTES PRESENTES, INICIOU-SE A ABERTURA DOS MESMOS. CONFERINDO AS DOCUMENTAÇÕES DE CADA EMPRESA PARTICIPANTE, ATESTAMOS QUE AS EMPRESAS CUMPRIRAM COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL EM RELAÇÃO AS QUALIFICAÇÕES JURÍDICA, FISCAL E ECONÔMICA ESTABELECIDAS NO PRESENTE EDITAL, MENOS A EMPRESA ESTRUTURAR QUE APRESENTOU CONSULTA POSITIVA CONTENDO SUSPENSÃO DECLARADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO IMPEDIDA DE CONTRATAR COM ADM PUBLICA DE 23 /02/2022 A 23/02/2023, CONSIDERANDO ASSIM A MESMA DESCLASSIFICADA QUANTO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA JÁ EM RELAÇÃO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS MESMAS, A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DECIDIU POR SUSPENDER A SESSÃO ENCAMINHANDO AS MESMAS PARA O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DESTA PREFEITURA PARA QUE A MESMA POSSA NOS AUXILIAR QUANTO A CONFERENCIA DAS QUANTIDADES MÍNIMAS EXIGIDAS NO "ITEM 4.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" SE AS MESMAS CUMPREM COM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NESTE ITEM TODAS AS EMPRESAS COMPROVARAM SEU ENQUADRAMENTO COMO OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL, OBTENDO AS VANTAGENS OFERECIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 E SUAS ALTERAÇÕES, MENOS A EMPRESA PGC ENG. DE OBRAS. OS REPRESENTANTES PRESENTES NA SESSÃO DECLINARAM DO PRAZO RECURSAL DESTA FASE. APÓS ANALISE DO DEPTO. DE ENGENHARIA PROSSEGUIREMOS COM A COMUNICAÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO PARA QUE OS PRAZOS RECURSAIS REFERENTE A FASE DE HABILITAÇÃO. ASSIM SUSPENDEMOS PRESENTE SESSÃO. Α

16. Com efeito, tem-se que os requisitos para a qualificação jurídica, fiscal e econômica foram devidamente analisados na Reunião da Comissão de Licitação



realizada em <u>14/10/2022</u>, sendo postergada <u>exclusivamente</u> a análise da qualificação técnica para reunião futura das demais empresas licitantes (todas, com exceção da Recorrente, que foi desde logo desclassificada).

- 17. Considere-se, portanto, que na própria ata da sessão realizada no dia 14/10/2022, a Recorrente Estruturar Construção Civil Ltda. foi considerada <u>desclassificada</u> do certame.
- 18. Em 20/10/2022, a i. Comissão Permanente de Licitação se reuniu para analisar os documentos de habilitação técnica exclusivamente das empresas Basew Engenharia Eireli, Construtora JHR Ltda. e PGC Engenharia de Obras Ltda. (Recorrida).
- 19. Não foram analisados os documentos de habilitação técnica da Estruturar Construção Civil Ltda. (Recorrente), uma vez que a empresa já havia sido previamente desclassificada do certame, conforme ata lavrada na sessão anterior ocorrida em 14/10/2022.
- 20. Após realizar a análise da documentação técnica apresentada pelas empresas, a i. Comissão Especial de Licitação entendeu que as empresas Basew Engenharia Eireli e Construtora JHR Ltda. deveriam ser inabilitadas no certame, por desatenderem ao item 4.1.3, alínea "e" do Edital quanto à comprovação da prévia execução das parcelas de maior relevância do contrato, conforme a seguir se verifica:

AOS 20 (VINTE) DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2022 AS 13:00HS A COMISSÃO DE LICITAÇÃO SE REUNIU PARA RETOMAR A SESSÃO DE JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTAS APÓS RECEBER DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, PARECER TÉCNICO COM RELAÇÃO AS QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS DAS EMPRESAS PARTICIPANTES QUE FORAM HABILITADAS NAS QUALIFICAÇÕES JURÍDICAS, FISCAIS E ECONÔMICAS. A EMPRESA ESTRUTURAR QUE APRESENTOU CONSULTA POSITIVA CONTENDO SUSPENSÃO DECLARADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO IMPEDIDA DE CONTRATAR COM ADM PUBLICA DE 23/02/2022 A 23/02/2023, CONSIDERANDO ASSIM A MESMA INABILITADA QUANTO A QUALIFICAÇÃO FISCAL/ECONÔMICO-FINANCEIRA. APÓS O RECEBIMENTO DO PARECER CONSTATAMOS QUE AS EMPRESAS BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP E CONSTRUTORA JHR LTDA EPP NÃO CUMPRIRAM COM OS QUANTITATIVOS MÍNIMOS EXIGIDOS NO ITEM 4.1.3 LETRA "E" COM RELAÇÃO AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E ECONÔMICA, ESTANDO AS MESMAS INABILITADAS. JÁ A EMPRESA PGC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, CUMPRIU AS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS ESTANDO DESTA FORMA HABILITADA NO PRESENTE PROCESSO. DESTA FORMA SEGUINDO A DEVIDA CONFERÊNCIA E ORIENTAÇÃO TÉCNICA DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, QUE CONSTATOU AS IRREEGULARIDADES. DECIDIMOS POR INABILITAR AS EMPRESAS: BASEW ENGENHARIA, CONSTRUTORA JHR E ESTRUTURAR E HABILITAR A EMPRESA PGC ENGENHARIA, ABRINDO DESTA FORMA PRAZO RECURSAL DE 05(CINCO) DIAS ÚTEIS, APÓS COMUNICAÇÃO VIA E-MAIL E PUBLICAÇÃO NO SITE OFICIAL DO MUNICIPIO PARA MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS E CONTRARAZÕES NADA MAIS A DECLARAR. ENCERRAMOS **ESTA** SESSÃO.

21. Insatisfeita com o resultado do procedimento licitatório, a empresa Estruturar

Construção Civil Ltda. interpôs Recurso Administrativo contra a r. decisão prolatada

pela i. Comissão Permanente de Licitação, requerendo a sua habilitação no certame e a

análise de sua documentação de habilitação técnica.

22. A empresa Recorrente alegou genericamente que o Edital não estabeleceria

restrições às pessoas jurídicas que estivessem em cumprimento da penalidade prevista

no art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93 e, ainda, que a penalidade de suspensão

temporária aplicada pela Secretaria de Educação do Estado de Santa Catarina abrangeria

exclusivamente o órgão ou entidade que aplicou a sanção, não podendo ser considerado

por esta ilustre Comissão de Licitações.

23. Com o máximo respeito, as alegações deduzidas pela Recorrente são claramente

infundadas, conforme se demonstrará no tópico subsequente.

III. Da preclusão: renúncia ao direito de recorrer

24. Inicialmente, considere-se que o Recurso Administrativo interposto pela

Recorrente sequer pode ser conhecido, na medida em que obviamente preclusa a

viabilidade do questionamento relacionado à habilitação da Recorrente.

25. O art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 8.666/93 prevê expressamente que a

possibilidade de interposição de recurso contra a decisão de inabilitação no prazo

recursal de 5 (cinco) dias úteis contados da lavratura da ata que inabilitou a licitante:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei

cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou

da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

26. Ocorre que a Recorrente <u>renunciou ao direito de recurso contra a decisão que</u>

a inabilitou.



- 27. Com efeito, não pode haver dúvidas de que:
 - i. Em 14/10/2022, a i. Comissão Permanente de Licitação consignou a inabilitação da Recorrente, deixando claro na própria ata da sessão que "a referida empresa estaria desclassificada quanto à qualificação econômico-financeira";
 - ii. Em 14/10/2022, consignou-se na Ata de Recebimento e Abertura de Documentação que todas as licitantes renunciaram de forma expressa ao direito de interposição de recursos quanto às determinações exaradas na sessão;
 - iii. Em razão da inabilitação da Recorrente reconhecida em 14/10/2022, a sua documentação para habilitação técnica sequer foi analisada na sessão posterior, realizada em 20/10/2022:
 - iv. A Reunião da i. Comissão Permanente de Licitação realizada em 20/10/2022 tinha como objeto, exclusivamente, a análise da habilitação técnica das empresas Basew Engenharia Eireli, Construtora JHR Ltda. e PGC Engenharia de Obras Ltda.
- 28. Conforme lição tradicional da doutrina processual, <u>a preclusão é a perda de uma faculdade processual em função do decurso de um prazo para o seu exercício (temporal)</u>, ou ainda em razão da prática de ato incompatível com aquele que se pretende realizar (lógica) ou diante da prática do próprio ato previamente (consumativa).
- 29. Tem-se, portanto, que a renúncia ao direito de recurso ou o declínio do prazo recursal é ato absolutamente incompatível com a interposição de recurso, devendo ser reconhecido o não cabimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa Estruturar Construção Civil Ltda. por preclusão lógica.
- 30. Considere-se que há entendimento jurisprudencial consolidado a respeito dos efeitos da renúncia ao direito de recurso:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.



RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL. OPOSIÇÃO SUPERVENIENTE DE ACLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. **AUSÊNCIA** DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 4. "Com a expressa renúncia do prazo recursal ocorrida no dia 06/08/2014, a União manifestou seu propósito de acolher a decisão prolatada pelo Tribunal de origem, sem impugná-la, de modo que a partir daquele momento precluiu o direito da parte de recorrer da decisão, nos termos do artigo 503, parágrafo único, do CPC. Portanto, apresentam-se flagrantemente intempestivos os embargos de declaração opostos pela União no dia 06/08/2014, em razão da expressa renúncia do prazo recursal pela recorrente no dia 05/08/2014" (fl.1.208-e). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.568.902/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 16/5/2016.)

[...]. CAUSÍDICO DO <u>EMBARGANTE QUE, INTIMADO DA</u>

<u>DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, RENUNCIOU AO</u>

<u>PRAZO RECURSAL NO SISTEMA EPROC. INTERPOSIÇÃO DE</u>

<u>APELAÇÃO QUE É INCOMPATÍVEL COM A RENÚNCIA AO</u>

<u>PRAZO RECURSAL. EXEGESE DO ART. 1.000, CAPUT, DO CPC.</u>

<u>PRECLUSÃO LÓGICA E CONSUMATIVA</u>. [...] (TJSC, Apelação n. 0300794-16.2019.8.24.0073, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cláudia Lambert de Faria, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 22-02-2022) (destacou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECORRENTES DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA MANEJADA PELO AUTOR, APÓS RENÚNCIA EXPRESSA AO PRAZO RECURSAL, FORMULADA POR SUA ADVOGADA, COM PODERES ESPECIAIS. PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTRAMINUTA. IMPUGNAÇÃO AO AUSPÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, OUTRORA CONCEDIDO ANTES DO



PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. QUESTÃO QUE DEVERIA TER SIDO APRESENTADA EM CONTESTAÇÃO. PROPALADA A PRECLUSÃO LÓGICA DO DIREITO DE RECORRER. TESE ACOLHIDA. INTERESSE DE IRRESIGNAR-SE INCOMPATÍVEL COM A ANTERIOR RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL OPOSTA QUANDO DA INTIMAÇÃO ACERCA DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.000, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSC, Apelação n. 5029485-62.2020.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. André Carvalho, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 19-10-2021) (destacou-se).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PLEITO DO APELANTE QUE APONTA A QUITAÇÃO DO CRÉDITO VENCIDO E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO - FATO EXTINTIVO DO DIREITO DE RECORRER - PRECLUSÃO LÓGICA - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC - 1656069-1 - Capitão Leônidas Marques - Rel.: DESEMBARGADOR JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA - Unânime - J. 16.08.2017) (destacou-se).

DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que revogou a justiça gratuita deferida à parte autora. Renúncia do prazo recursal. Ato incompatível com a vontade de recorrer. Preclusão lógica. CPC, art. 1.000. RECURSO NÃO CONHECIDO, POIS INADMISSÍVEL. (TJPR - 9ª C.Cível - 0060204-23.2022.8.16.0000 - Santa Mariana - Rel.: DESEMBARGADOR ROGERIO RIBAS - J. 18.10.2022) (destacou-se).

- 31. A Recorrente Estruturar Construção Civil Ltda. foi corretamente inabilitada para prosseguir no certame e renunciou ao direito de recurso, operando-se preclusão lógica.
- 32. Considere-se, neste sentido, que a r. Comissão de Licitação fez constar de forma expressa na primeira sessão de recebimento e abertura dos documentos que a empresa

Estruturar foi desde logo considerada desclassificada do certame, sendo certo que tal ato não foi objeto de recurso administrativo por parte da ora Recorrente.

33. Por evidente, o ato de interposição de recurso é absolutamente incompatível com

o ato anterior de 'declinação do prazo recursal'.

34. Assim, pede-se o não conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela

pessoa jurídica Estruturar Construção Civil Ltda. por evidente preclusão lógica.

IV. Da necessidade de manutenção da r. decisão de inabilitação da Recorrente:

entendimento da Comissão de Licitação em plena observância aos precedentes

consolidados e recentes do STJ, TJ-SC e TCE-SC

35. A Recorrente Estruturar Construção Civil Ltda. foi corretamente inabilitada do

certame, especificamente porque está cumprindo penalidade de suspensão temporária do

direito de participar de licitação e de contratação com a Administração até 23/02/2023.

36. A referida penalidade foi aplicada pela Secretaria de Educação do Estado de

Santa Catarina, encontrando fundamento no art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93.

37. Em seu Recurso Administrativo, a Recorrente alega que o Edital não

estabeleceria restrições às pessoas jurídicas que estivessem em cumprimento da

penalidade prevista no art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93 e, ainda, que a suspensão

temporária abrangeria exclusivamente o órgão ou entidade que aplicou a sanção.

38. Este entendimento, todavia, não merece prosperar.

39. Isso porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa

que a Administração Pública esteja autorizada a descumprir legislação caso esta não

esteja expressamente mencionada no Edital.

40. Na lógica da Recorrente, caso o Edital não mencionasse a impossibilidade de

contratação de pessoa jurídica declarada inidônea, a Administração Pública estaria

autorizada a descumprir o art. 87, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93.

Página 9 de 16

Rua Conselheiro Dantas 105 Prado Velho Curitiba | Paraná | CEP 80.220-190

www.medagliaroxo.com.br

41. Com efeito, a alegação formulada pela Recorrente não passa de um sofisma bem

elaborado com o objetivo de induzir o i. Julgador em erro que não pode passar

despercebido.

42. A mera ausência de menção no Edital a respeito da observância obrigatória da

legislação não permite que a Administração Pública contrate pessoas jurídicas de forma

irregular e em violação às normas de observância obrigatória.

43. Ainda, deve-se destacar que – em oposição ao alegado pela Recorrente – a

suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar abrange

toda a Administração e não apenas o órgão ou entidade que aplicou a penalidade.

44. Aliás, a alegação formulada pela Recorrente relacionada à interpretação literal

da legislação não observa os princípios constitucionais que regulam a Administração

Pública, expressos no artigo 37, da CRFB/88.

45. Ora, não parece lógico que uma empresa punida por ineficiência na prestação de

serviços para a Secretaria de Educação do Estado será eficiente ao contratar com outro

ente público após a aplicação da sanção administrativa.

46. Atenderia ao interesse público a contratação de empresa que já foi

reconhecidamente declarada e punida por sua ineficiência e descumprimento contratual

− e, ainda, encontra-se suspensa para licitar e/ou contratar?

47. Quanto ao tema, o ilustre Professor Marçal Justen Filho reconhece que a punição

de suspensão do direito de licitar e/ou contratar abrange toda a Administração Pública –

refutando os silogismos criados pela Recorrente:

Seria possível estabelecer uma distinção de amplitude entre as duas figuras.

Aquela do inc. III produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa

que a aplicasse; aquela do inc. IV abarcaria todos os órgãos da

Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois

o inc. III utiliza apenas o vocábulo Administração, enquanto o inc. IV contém Administração Pública. No entanto, essa interpretação não

apresenta maior consistência, ao menos enquanto não houver



regramento mais detalhado. Aliás, não haveria sentido em circunscrever os efeitos da suspensão de participação de licitação a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar suspenso. A menos que lei posterior atribua contornos distintos à figura do inc. III, essa é a conclusão que se extrai da atual disciplina legislativa (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10 ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 130/131) (destacou-se).

48. O e. Superior Tribunal de Justiça também possui inúmeros precedentes claros no sentido de que os efeitos da penalidade de suspensão do direito de licitar são estendidos a qualquer órgão da Administração Pública, não se restringindo apenas àquele que aplicou a punição, conforme a seguir se verifica:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA LEGALIDADE LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido. (REsp n. 151.567/RJ, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 25/2/2003, DJ de 14/4/2003, p. 208) (destacou-se).



- [...] II O argumento segundo o qual a restrição alcançaria somente a possibilidade de contratação com Hospital da Criança de Brasília, e por um período de um ano, não se sustenta. III O registro da aplicação da penalidade decorre de expressa determinação legal, e deve observar o conteúdo e alcance normativo idealizados pelo legislador, no que o ato coator não se mostra violador de direito líquido e certo. IV Sendo una a Administração, os feitos da suspensão de participação em licitação não ser restringem a um órgão do poder público. Precedentes: MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJe 23/08/2013, REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ 14/04/2003. V Segurança denegada. (MS n. 24.553/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 13/5/2020, DJe de 15/5/2020) (destacou-se).
- [...] 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013). 3. Agravo desprovido. (AgInt no REsp n. 1.382.362/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 31/3/2017) (destacou-se).
- [...] 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, <u>a penalidade prevista no</u> <u>art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional</u>. 5. Segurança denegada. (MS n. 19.657/DF, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/8/2013, DJe de 23/8/2013) (destacou-se).
- 49. O e. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina também possui precedentes bastante recentes no sentido de que a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar abrange toda a Administração Pública (e não apenas a órgão que aplicou a respectiva penalidade), conforme a seguir se verifica:



MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EMPRESA IMPETRANTE DESCLASSIFICADA DE PREGÃO ELETRÔNICO. APLICAÇÃO DE PUNIÇÃO COM PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR (ART. 87, III, DA LEI 8.666/93). DECISÃO ORIUNDA DA SECRETÁRIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. SANÇÃO QUE SE ESTENDE A TODA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES. PREVISÃO EDITALÍCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que a extensão dos efeitos da pena de suspensão temporária de licitar abrange toda a Administração Pública, e não somente o ente que aplica a penalidade. Nessa linha: AgInt no REsp 1.382.362/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 31/3/2017; MS 19.657/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 23/8/2013; REsp 174.274/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 22/11/2004, p. 294, e REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 14/4/2003, p. 208. (AgInt na SS n. 2.951/CE, relator Ministro Herman Benjamin, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 4/3/2020, DJe de 1/7/2021) (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5031502-57.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 13-09-2022) (**destacou-se**)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL VISANDO À ANULAÇÃO DE PREGÃO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DESTINADO À SELEÇÃO DE PESSOAL PARA O PROVIMENTO, EM CARÁTER EFETIVO EM CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA DE VEREADORES DE JARDINÓPOLIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. **EMPRESA**



VENCEDORA COM REGISTRO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR (ART. 87, III, DA LEI N. 8.666/93). IMPOSSIBILIDADE DE ADJUDICAÇÃO LICITADO. ANULAÇÃO DO **OBJETO** DOS **ATOS** ADMINISTRATIVOS. PENALIDADE QUE, ADEMAIS, ALCANÇA **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** PRECEDENTES. \mathbf{A} **TODA** INEXEQUIBILIDADE DO **PRECO QUE CONDUZIU** IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO, ADJUDICADO POR VALOR ÍNFIMO. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PRÁTICA DE ATO LESIVO À ADMINISTRAÇÃO QUE ENSEJOU A APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INTERDIÇÃO PARCIAL DAS ATIVIDADES PELO PERÍODO DE UM ANO, COM FUNDAMENTO NO ART. 19, II, DA LEI N. 12.846/13 ("LEI ANTICORRUPÇÃO"). SENTENÇA MANTIDA. **RECURSO** CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 08.2019.8.24.0085, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 12-07-2022) (destacou-se)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 18/2018. REGISTRO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR (ART. 87, II, DA LEI N. 8.666/1993). SANÇÃO APLICADA PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP. PUNIÇÃO QUE PRODUZ EFEITOS A TODA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E POR ESTA CORTE. ORDEM DENEGADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "''A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.' (STJ, REsp n. 151.567/RJ, Segunda Turma, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins)" (AC n. 0300213-24.2018.8.24.0012, de Caçador, rel. Des.



Ronei Danielli, j. 19-3-2019). (TJSC, Apelação Cível n. 0305840-73.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 30-04-2019) (**destacou-se**)

- 50. Como é fácil verificar, o e. TJSC seguindo com rigor o entendimento do STJ possui precedentes bastante consolidados no sentido de ampliar o alcance dos efeitos da penalidade de suspensão do direito de licitar e de contratar com a Administração Pública, em absoluta linha/conformidade com a decisão adotada por esta ilustre Comissão de Licitações.
- 51. É necessário ressaltar, por fim, que o TCE-SC também possui precedentes recentes confirmando a maior amplitude dos efeitos da penalidade de suspensão, conforme a seguir se verifica:

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL.

DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA PUNIDA EM OUTRO ENTE

COM SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO DIREITO DE LICITAR E DE

CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. EXTENSÃO DOS

EFEITOS DA SANÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA

(Representação 19/00146875 – Conselheiro Relator José Nei Albertson

Ascari – 12 de novembro de 2019) (destacou-se)

52. Por todo o exposto, não pode haver dúvidas de que a r. decisão adotada por esta i. Comissão de Licitação encontra respaldo na legislação de regência, nos princípios reitores da administração pública e em inúmeros precedentes do STJ, do TJSC e do TCE-SC.

V. Do requerimento final

53. Diante de todo o exposto, pede-se que as Contrarrazões sejam devidamente apreciadas, para que o Recurso Administrativo interposto não seja conhecido em razão da existência de ato incompatível com o direito de recorrer (preclusão lógica) e, no mérito, seja julgado integralmente improcedente, confirmando-se a inabilitação da



empresa Estruturar Construção Civil Ltda.

Respeitosamente,

Pede-se deferimento.

Curitiba, 31 de outubro de 2022.

Ivo de Paula Medaglia

OAB-PR 62.014

Gustavo Henrique Sperandio Roxo

OAB-PR 65.336

PGC ENGENHARIA DE OBRAS LTDA

CNPJ/MF n.º 18.091.212/0001-97